CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

PARECER nº 02 , de 2013 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ao PROJETO DE LEI nº 285, de 2011, que *dispõe sobre a obrigatoriedade das pessoas jurídicas do Distrito Federal, que comercializem produtos ou serviços através de página na Internet, a disponibilizarem o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, o endereço da sede principal e o telefone de suas instalações físicas.*

Autor: Deputado Cláudio Abrantes
Relator: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei acima ementado, cujo escopo é obrigar as pessoas jurídicas do Distrito Federal que comercializam produtos ou serviços por meio de página na Internet a informar seu número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, o endereço da sede principal e o telefone de suas instalações físicas, dados estes que deverão constar em local visível na página de acesso do sítio da Internet e com "caracteres do tamanho de um quarto (1/4) do maior disponibilizado".

O art. 2º da proposição fixa multa no valor de um a dez mil reais para o caso de descumprimento da Lei, graduada conforme a gravidade e a natureza da infração, bem como com a condição econômica da empresa.

O Parágrafo único do art. 2º disciplina a forma de notificação da empresa, procedimentos e prazos para adequação à Lei, bem como a pena de "retirada da Internet", sem prejuízo do pagamento da multa estabelecida.

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 285 / 2011
FOLHA 07 RUBRICA

Na Justificação, o Autor discorre sobre a importância da Internet na publicidade e comercialização de produtos atualmente, lembra que a segurança dos consumidores depende do fornecimento de informações sobre as empresas anunciantes e menciona as falhas na legislação sobre a matéria, acreditando que somente a regulamentação eficaz do comércio eletrônico é capaz de dar segurança jurídica aos contratos efetuados por este meio.

Sua proposta tem, pois, a finalidade de melhorar os níveis de segurança na relação jurídico-contratual entre fornecedor e consumidor via Internet, oferecendo as informações de que este necessita para fazer valer seus direitos.

Analisado, no mérito, pela Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei foi aprovado.

No prazo regimental desta Comissão, não houve emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, incumbe à Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, sendo terminativo seu parecer quanto a esses aspectos (art. 63, inciso I e § 1º).

A proposição trata de relações de consumo e tem por finalidade proteger o consumidor nas relações contratuais estabelecidas no denominado comércio eletrônico ou virtual, mediante seu acesso às informações necessárias a um consumo consciente, e facilitar a defesa do consumidor no caso de lesão a seus direitos, dada sua vulnerabilidade, especialmente nas compras feitas à distância. O chamado "e-commerce" é um conceito aplicável a qualquer tipo de negócio ou transação comercial que implique a transferência de informação por meio da Internet, desde leilões entre vendedores e consumidores ("cybercontratantes") até a compra e venda de bens e serviços, sem barreiras de tempo ou distância ("cyberespaço" ou "websites"). Pelas taxas de expansão desse tipo de relação de consumo, prevê-se que, em breve, as fronteiras entre comércio "convencional" e "eletrônico" tenderão a desaparecer, pois cada vez mais negócios deslocam seções inteiras de suas operações para a Internet.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 285 / 2011
FOLHA 08 RUBRICA

Sobre a competência para legislar sobre a matéria, a Constituição Federal assim se pronuncia:

> ***Art. 22.*** *Compete* ***privativamente à União*** *legislar sobre:*
> *I -* ***direito civil, comercial,*** *penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*
> .....
> *VIII -* ***comércio exterior e interestadual;***
> .....
> *XXIX -* ***propaganda comercial.***
>
> ***Art. 24.*** *Compete à* ***União,*** *aos Estados e ao* ***Distrito Federal*** *legislar* ***concorrentemente*** *sobre:*
> *V - produção e* ***consumo;*** (grifamos)

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 17, repete os preceitos constitucionais sobre a competência concorrente e acrescenta, *verbis*:

> ***Art. 263.*** *Cabe ao Poder Público, com a participação da comunidade e na forma da lei,* ***promover a defesa do consumidor,*** *mediante:*
> *I –* ***adoção de política governamental própria;***
> *II – pesquisa,* ***informação e divulgação de dados de consumo, junto a fabricantes, fornecedores e consumidores;***
> *III –* ***atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor por meio de órgãos competentes, incluída a assistência jurídica, técnica e administrativa;***
> *IV – conscientização do consumidor, habilitando-o para o exercício de suas funções no processo econômico;*
> *V – proteção contra publicidade enganosa;*
> *VI – incentivo ao controle de qualidade de bens e serviços;*
> *VII – fiscalização de preços, pesos e medidas;*
> *VIII – estímulo a ações de educação sanitária;*

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 285 / 2011
FOLHA 09 RUBRICA

IX – esclarecimento ao consumidor acerca do preço máximo de venda de bens e serviços, quando tabelados ou sujeitos a controle;
X – proteção de direitos dos usuários de serviços públicos.

Art. 264. O Poder Público adotará medidas necessárias à defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, *em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham estas atribuições, na forma da lei.*

Art. 265. *O Poder Público, na forma da lei, adotará medidas para:*
I – esclarecer o consumidor acerca dos impostos que incidam sobre bens e serviços;
*II – **assegurar que estabelecimentos comerciais apresentem** seus produtos e serviços com preços e **dados indispensáveis à decisão consciente do consumidor;***
III – garantir os direitos assegurados nos contratos que regulam as relações de consumo, vedado qualquer tipo de constrangimento ou ameaça ao consumidor;
IV – garantir o acesso do consumidor a informações sobre ele existentes em bancos de dados, cadastros, fichas, registros de dados pessoais e de consumo, vedada a utilização de quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito, quando consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos.

Art. 266. *O sistema de defesa do consumidor, integrado por órgãos públicos das áreas de saúde, alimentação, abastecimento, assistência judiciária, crédito, habitação, segurança, educação e por entidades privadas de defesa do consumidor, terá atribuições e composição definidas em lei.*
Parágrafo único. *O Poder Público adotará medidas de descentralização dos órgãos que tenham atribuições de defesa do consumidor.* (grifamos)

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, reconhece a vulnerabilidade do consumidor e a necessidade de regular as relações de consumo para que haja harmonia e a proteção do consumidor, nestes termos:

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 885 / 2011
FOLHA 10 RUBRICA

> ***Art. 4º*** *A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)*
> *I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;*
> *II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:*

Enquanto os arts. 6º e 7º do mesmo diploma legal listam os direitos básicos do consumidor, o art. 33 disciplina especificamente a oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, hipóteses em que deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, na publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial. Já o art. 49 trata do direito de arrependimento, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou em domicílio.

Na ausência de legislação própria para o comércio eletrônico (à distância, via Internet), por analogia, podemos aplicar a citada legislação, reconhecendo a necessidade de proteger o consumidor, fornecendo-lhe dados da pessoa jurídica com quem pretende formar vínculo contratual, dados esses indispensáveis para sua defesa administrativa ou em juízo, no caso de conflitos consumeristas. O art. 51, relativo às cláusulas abusivas, inclui entre estas as que "impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos", "estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor" e a vontade que "restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual". O § 4º do mesmo dispositivo diz: "É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes".

Porém, como fazer valer esses direitos em juízo se uma das partes não pode ser identificada, qualificada e localizada? Por vezes, o comércio virtual tem essa

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 885 / 2011
FOLHA 11 RUBRICA

característica de secretismo prejudicial ao consumidor: por exemplo, quando existe apenas um *site* na rede mundial de computadores ("website" ou "homepage", sem endereços físicos, sem números de telefones convencionais, sem nem mesmo números de inscrição em cadastros de pessoas jurídicas nacionais ou do fisco estadual), tornando impossível tomar qualquer medida administrativa ou judicial contra uma pessoa jurídica que, na prática comercial eletrônica, abuse de sua condição e lese o consumidor.

A respeito da questão, convém lembrar que tramitam há muitos anos, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, vários projetos de lei (destacando-se o PL nº 4.906/2001, de iniciativa do Senador Lúcio Alcântara), visando a regular o comércio eletrônico, e se prevêem, para os próximos três anos, 40 milhões de usuários desse tipo comércio, conforme apurou a Comissão Especial de Juristas criada pelo Senado Federal e pelo Ministério da Justiça sobre Convergência Digital (http://convergenciadigital.uol.com.br/2011). Por esta razão, para a Comissão de especialistas, a normatização das relações de consumo via Internet é uma das áreas prioritárias e urgentes na atualização do Código de Defesa do Consumidor, embora a legislação consumerista geral atual possa ser aplicada ao comércio eletrônico, enquanto carente de normas especiais.

A proposição em análise, acertadamente, busca dar mais segurança ao contrato feito pela Internet, fornecendo ao consumidor dados da pessoa jurídica com quem vai contratar por meio eletrônico: endereço da sede principal (para fins de citação, se necessário), telefone convencional ou fixo (para reclamações) e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (para identificação fiscal). Tais informações são o mínimo indispensável para atender às disposições da legislação sobre direitos do consumidor e sobre responsabilidade civil de nosso País. Portanto, a proposição em análise vem ao encontro das necessidades do consumidor, embora restrita a esta unidade Federativa, enquanto se aguarda a regulamentação pelo Legislativo Federal.

Cumpre mencionar, todavia, a existência da Lei Distrital nº 4.660/11, de autoria do nobre Deputado Chico Leite, que *"obriga os fornecedores situados no Distrito Federal que ofertam ou comercializam produtos ou serviços pela Internet a informarem seu endereço para fins de citação, bem como o número de telefone e correio eletrônico destinados ao atendimento de reclamações dos consumidores"*, a qual contempla parcialmente a pretensão da proposição ora em exame, no que se refere à

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 985 / 2011
FOLHA 12 RUBRICA

obrigatoriedade de divulgar, no sítio eletrônico utilizado para a comercialização de produtos e serviços, seu endereço, para fins de citação e seu telefone, para reclamações.

Assim, cumpre apresentar substitutivo com o objetivo de promover tão-somente uma alteração na norma mencionada, para que seja resguardada a autoria daquele que primeiro dispôs sobre a matéria em debate e, ao mesmo tempo, evitar a duplicidade de normas sobre o mesmo assunto.

Assim, ante o exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça manifesta voto pela **ADMISSÃO** do Projeto de Lei nº 285, de 2011, nos termos do **SUBSTITUTIVO** apresentado, com vistas ao preenchimento dos requisitos da constitucionalidade, juridicidade, redação e técnica legislativa da proposição.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – PMDB/DF
RELATOR

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 285 / 2011
FOLHA 13 RUBRICA